



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação, apresentada em 05.03.2015 por e-mail, pela empresa **PARVI LOCADORA LTDA.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 03/2015**, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação mensal sistemática e continuada de veículos, sem motorista, sem combustível, com seguro total, pelo período de 24 meses, para atender à necessidade de deslocamento de servidores e magistrados, bem como assegurar apoio logístico as unidades do Poder Judiciário do Interior do Estado e Capital, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por não conhecê-la, tendo em vista que, de acordo com o item 8.2 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas mediante petição por escrito, **protocolizada** no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **no endereço constante no preâmbulo do Edital** no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** anteriores a data fixada para abertura das propostas. Desta forma, considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail, a mesma não pode ser conhecida.

Ademais, a sessão de abertura do Certame está marcada para às 09:30hs(horário de Brasília) do dia 09.03.2015, e, conforme determinado no item 8.2 do Edital, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 04.03.2015.

Tal contagem se dá na forma preconizada pelo art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93, e prevista no item 20.8 do Edital, em que se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento.

Desta feita, marcada a sessão de abertura para o dia 09.03.2015 (segunda-feira), exclui-se este dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 06.03.2015 (sexta-feira) e o segundo, o dia 05.03.2015 (quinta-feira). Como o prazo determinado para protocolização das impugnações era ATÉ dois dias úteis, o prazo se encerrou no dia 04.03.2015.

Como a empresa **PARVI LOCADORA LTDA.**, além de não ter protocolado sua impugnação, conforme determinado no item 8.2 do Edital, ainda a enviou por e-mail no dia 05.03.2015, o fez NO segundo dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e não ATÉ o segundo dia útil, razão pela qual não pode ser conhecida.

Esta forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos o que ensina Jorge Ulisses Jacoby:

“1.5.1 contagem do prazo para impugnação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Considerando o mesmo quadro indicado no subtítulo 1.4., deste capítulo, tem-se o seguinte exemplo:

<i>Domingo</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>Sábado</i>
<i>01</i>	<i>02</i>	<i>03</i>	<i>04</i>	<i>05</i>	<i>06</i>	<i>07</i>
<i>08</i>	<i>09</i>	<i>10</i>	<i>11</i>	<i>12</i>	<i>13</i>	<i>14</i>
<i>15</i>	<i>16</i>	<i>17</i>	<i>18</i>	<i>19</i>	<i>20</i>	<i>21</i>
<i>22</i>	<i>23</i>	<i>24</i>	<i>25</i>	<i>26</i>	<i>27</i>	<i>28</i>
<i>29</i>	<i>30</i>	<i>31</i>				

Dia 9 – publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado

Dia 10 – 1º dia útil

Dia 11 – 2º dia útil

Dia 12 – 3º dia útil

Dia 13 – 4º dia útil

Dia 14 – não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dia 15 – pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.

Dia 16 – 5º dia útil

Dia 17 – 6º dia útil

Dia 18 – 7º dia útil

Dia 19 – 8º dia útil

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data da abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrarão ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passará a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.” (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 539 e 540.)

Nesta mesma linha, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Acre:

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM.

O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Des^a. Eva Evangelista

Presidente, em exercício

Des. Adair Longuini

Relator

[...]

VOTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator: O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do **Pregão** Presencial n.º 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o **Pregão** Presencial.

O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10, do Decreto n.º 12.472/2005; no subitem 13.1, do Edital de **Pregão** Presencial para Registro de Preços n.º 88/2008, da Comissão Especial de Licitação – CEL 1, e no artigo 110, da Lei n.º 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado.

Como referido alhures, esta relatoria suspendeu initio litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança n.º 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do **Pregão** Presencial n.º 88/2008.

Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado **pregão** era de “2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública^{III}”.

Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do **Pregão** sub judice por entender ser a mesma intempestiva. A resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão.

Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput).¹²¹ O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vênia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados:

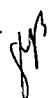
"O prazo preclusivo aqui regulamentado – judicial ou legal de dez dias, tem a peculiaridade de ser um prazo inverso, porquanto corresponde a um lapso temporal dentro do qual o ato não pode ser praticado. Contudo, a disciplina do Código sobre contagem de prazos é única, não discrimina prazos e prazos, de sorte que se aplicam os arts. 178, 179 e 184 a esse prazo inverso (v.g. no caso de prazo de dez dias, se a audiência é na segunda, 19, o último dia será o dia 6, porque o prazo inverso não começa a correr no domingo, 18, mas só na sexta, 16, e o último dia proibido para a prática do ato é dia 7 (quarta)....".¹²¹

No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n. ° 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.

*Logo, incontestemente é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do **pregão**, protocolada no dia 16 de dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei.*

Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo.

*Destarte, forte nestes argumentos **conheço** do Agravo e **concedo-lhe provimento** para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singular em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o *fumus boni iuris*.*

Custas ex legem. 



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É como voto.” (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Des. Adair Longuini, 12.05.2009) (Grifos nossos).

Da mesma forma, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/06, BEM COMO O CONTRATO DELE RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 41, § 2º E 110, DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.372074-5, da Comarca de Mauá, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA, JUÍZO EX-OFFICIO e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA sendo apelado TECPAL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2010.

BURZA NETO

RELATOR

Trata-se de apelações e reexame necessário voltados contra a sentença de fls. 1.407/1.440, de relatório adotado que concedeu a segurança para anular procedimento licitatório do pregão presencial nº 52/06 e contrato dele recorrente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inconformados apelam a Prefeitura Municipal de Mauá arguindo em preliminar a intempestividade da impugnação do edital de licitação, bem como carência de ação e, quanto ao mérito traz novamente as razões vindas com as informações.

Apela também a vencedora do certame, arguindo, uma vez mais, a intempestividade da impugnação e, quanto ao mérito também repete razões anteriores.

(...)

Dispõe o § 2º do artigo 41 que:

"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de Licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o 2- dias útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Já o artigo 110, da lei em comento estipula que:

"Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á a dia do início e incluir-se á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

Como a lei ns 10.520/02 não cuidou da questão referente ao prazo para a impugnação de edital, é de ser aplicada a lei 8.666/93, que justamente trata das licitações sendo que a licitação presencial por pregão também está acobertada por essa lei.

No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído.

Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06.

Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Desta forma, é de ser provido o reexame necessário e os recursos voluntários do Município de Mauá e da Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda, para se denegar a segurança, ficando mantido o contrato celebrado com esta última. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 994.09.372074-5, Relator Des. Burza Neto, 31.03.2010) (Grifos nossos).

Não obstante, para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade das disposições editalícias, esta Comissão resolve esclarecer os itens questionados na presente impugnação.


Quanto às exigências editalícias para qualificação econômico-financeira dos licitantes, verifica-se que as mesmas guardam fidelidade ao que determina o art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações realizadas sob a modalidade pregão.

Conforme previsto dispositivo legal acima mencionado, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira LIMITAR-SE-Á àquela prevista nos incisos I a III, bem como dos parágrafos primeiro ao quinto.

Desta forma, considerando o que determina a Lei das Licitações, o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015 exige a qualificação econômico-financeira necessária à segurança da contratação sem que haja restrição à competitividade.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 06 de março de 2015.


Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL e Pregoeira